



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	\$60
A 1.ª série . . .	\$140
A 2.ª série . . .	\$120
A 3.ª série . . .	\$120
Semestre \$200	
. \$80	
. \$70	
. \$70	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 43 964:

Dá nova redacção ao artigo 1.º e aos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 768, que regula o funcionamento do Supremo Tribunal Administrativo — Aumenta o quadro anexo ao Decreto n.º 39 889, no que respeita ao Supremo Tribunal Administrativo, com um lugar de arquivista e um de dactilógrafo e revoga o artigo 6.º e seus parágrafos do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 234.

Ministério do Interior:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 43 965:

Actualiza as disposições que regulam a admissão de oficiais na classe de saúde naval.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 43 966:

Cria uma legação de 2.ª classe em La Paz.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 43 967:

Aprova o plano de arborização dos terrenos que constituem as bacias hidrográficas da ribeira de Carvalhal, barranco da Asseiceira e outros.

Decreto n.º 43 968:

Aprova o plano de arborização dos terrenos que constituem as bacias hidrográficas das ribeiras de Chança e Limas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Supremo Tribunal Administrativo

Decreto-Lei n.º 43 964

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º e os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O Supremo Tribunal Administrativo (S. T. A.) funciona junto da Presidência do Conselho, é formado por um presidente e doze juizes e compreende quatro secções:

- 1.ª secção, do contencioso administrativo;
- 2.ª secção, do contencioso das contribuições e impostos;
- 3.ª secção, do contencioso do trabalho e previdência social;
- 4.ª secção, aduaneira.

§ 1.º A 1.ª e a 3.ª secções são constituídas por quatro juizes cada; a 2.ª e a 4.ª, que funcionam conjuntamente, são constituídas por dois juizes cada.

§ 2.º Nas faltas dos juizes relatores observar-se-á o disposto no artigo 711.º do Código de Processo Civil.

§ 3.º A substituição dos juizes relatores, no caso do impedimento previsto no n.º 3.º do artigo 122.º do Código de Processo Civil, ou durante as vacaturas que ocorrerem, far-se-á por nova distribuição dos seus processos pelos juizes da respectiva secção; a substituição dos juizes adjuntos far-se-á chamando, primeiramente, os juizes da secção e, na falta ou impedimento destes, os juizes das outras secções, por ordem de antiguidade, a começar pelo mais moderno, substituindo-se reciprocamente os juizes da 1.ª e 2.ª secções e os da 3.ª e 4.ª.

§ 4.º As substituições previstas nos parágrafos anteriores cessarão logo que o juiz substituído volte ao serviço ou, no caso de abertura de vaga, logo que seja nomeado novo juiz, mantendo-se, no entanto, os vistos já postos nos processos.

§ 5.º Sempre que a afluência de serviço numa secção o exija, o presidente do Tribunal, ouvidos os juizes mais antigos das três secções, poderá determinar que sejam agregados, por tempo deter-

minado, a essa secção o juiz ou juizes mais modernos de outras secções, decidindo no despacho se haverá ou não acumulação com o serviço da secção de que fazem parte.

§ 6.º O julgamento dos processos nas secções far-se-á com a intervenção de três juizes sòmente.

Art. 3.º

§ 1.º Nas vagas da 2.ª secção poderão ser providos os juizes do Tribunal da 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos que tenham cinco anos, pelo menos, de exercício de funções nesse tribunal, e nas da 4.ª secção os auditores fiscaes com dez anos de exercício de funções ou cinco se forem juizes de 1.ª classe.

§ 2.º Aos advogados poderá ser reduzido o exercício da advocacia a dez anos quando sejam autores de trabalhos de reconhecido mérito sobre matéria respeitante à competência da secção a que sejam candidatos.

Poderá ser também reduzido a dez anos o tempo exigido para os magistrados com a classificação de *Muito bom* e para os directores-gerais, ou equiparados, com funções de representação do Ministério Público nas secções em que se verificar a vaga a preencher.

Art. 2.º Os juizes da 4.ª secção transitam para a 3.ª e o mais moderno da 2.ª para a 4.ª secção, independentemente de nomeação, visto do Tribunal de Contas e posse.

Art. 3.º O quadro anexo ao Decreto n.º 39 889, de 5 de Novembro de 1954, é aumentado, no que respeita ao Supremo Tribunal Administrativo, com um lugar de arquivista e um de dactilógrafo.

Art. 4.º O arquivista será nomeado de entre licenciados em Direito, sendo motivo de preferência a classificação de *Bom* ou superior e ainda o perfeito conhecimento de duas línguas estrangeiras, e terá o vencimento correspondente à letra L do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Art. 5.º O provimento dos cargos a que se referem os artigos 3.º e 4.º será feito por contrato renovável de um ano, subentendendo-se a renovação, e a nomeação poderá ser convertida em definitiva passados três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 6.º Ao arquivista incumbem designadamente:

- 1.º A substituição do secretário nas suas faltas e impedimentos;
- 2.º A guarda e catalogação dos processos findos ou como tal considerados;
- 3.º A passagem de certidões respeitantes aos processos confiados à sua guarda;
- 4.º A guarda e catalogação da biblioteca;
- 5.º A organização e actualização de ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina.

Art. 7.º Fica revogado o artigo 6.º e seus parágrafos do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela —

António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 7 do mês corrente, autorizou, nos termos do § único do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, a seguinte transferência:

CAPITULO 3.º

Administração política e civil

Governos civis

Artigo 43.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Do Governo Civil da Guarda — 15 000\$00

Para o Governo Civil de Braga + 15 000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1961. — O Chefe da Repartição, António Duarte Resina.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Decreto n.º 43 965

Considerando que as disposições do Decreto n.º 28738, de 6 de Junho de 1938, sobre a admissão de oficiais na classe de saúde naval estão completamente desactualizadas;

Atendendo a que a mesma classe, presentemente, abrange não só os oficiais médicos, mas também os oficiais farmacêuticos navais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A admissão aos quadros de médicos navais e de farmacêuticos navais da classe de saúde naval, dos oficiais da Armada, é feita, mediante concurso, no posto de segundo-tenente.

Art. 2.º Os concursos a que se refere o artigo anterior são abertos e organizados, para cada quadro, na Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada.

Art. 3.º Os concursos, anunciados por aviso publicado no *Diário do Governo*, estarão abertos durante os primeiros 30 dias que se seguirem a essa publicação e são válidos para o número de vacaturas existentes no respectivo quadro à data da publicação no *Diário*

do Governo da lista de classificações a que se refere o artigo 10.º

Art. 4.º As condições de admissão ao concurso para o quadro dos médicos navais são as seguintes:

- a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses;
- b) Ter idade não superior a 28 anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do curso;
- c) Nada constar do seu registo criminal;
- d) Ter pelo menos 1,64 m de altura e aptidão física para o serviço a que se destina, condições estas que serão verificadas pela Junta de Saúde Naval;
- e) Não estar abrangido pelas disposições do artigo 2.º do Decreto n.º 25 317, de 13 de Maio de 1935;
- f) Apresentar declaração de estar integrado na ordem social estabelecida pela Constituição Política, segundo o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;
- g) Ter satisfeito às leis do recrutamento militar;
- h) Ter obtido aprovação no curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina de Lisboa, Porto ou Coimbra.

Art. 5.º As condições de admissão ao concurso para o quadro dos farmacêuticos navais são as seguintes:

- a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses;
- b) Ter idade não superior a 28 anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do curso;
- c) Nada constar do seu registo criminal;
- d) Ter pelo menos 1,64 m de altura e aptidão física para o serviço a que se destina, condições estas que serão verificadas pela Junta de Saúde Naval;
- e) Não estar abrangido pelas disposições do artigo 2.º do Decreto n.º 25 317, de 13 de Maio de 1935;
- f) Apresentar declaração de estar integrado na ordem social estabelecida pela Constituição Política, segundo o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;
- g) Ter satisfeito às leis do recrutamento militar;
- h) Ser licenciado em Farmácia pela Universidade do Porto.

Art. 6.º Os candidatos aos concursos referidos nos artigos 4.º e 5.º requererão a sua admissão aos mesmos ao superintendente dos Serviços da Armada, juntando a esse requerimento os documentos comprovativos de que satisfazem às condições indicadas nos mesmos artigos, com excepção da que é referida na alínea d), e ainda quaisquer outros documentos que comprovem o seu mérito profissional e científico ou que provem satisfazer às condições de preferência estabelecidas para o caso de igualdade de classificação.

Art. 7.º Os candidatos que a Direcção do Serviço do Pessoal verificar satisfazerem às condições indicadas nos artigos 4.º e 5.º, com excepção da referida na alínea d), serão presentes à Junta de Saúde Naval para verificação desta condição.

§ único. A inspecção médica dos candidatos será feita de acordo com o estabelecido nas tabelas de inaptidão e de incapacidade para o serviço da Armada e

do disposto no presente diploma no que respeita à altura mínima.

Art. 8.º Os candidatos julgados aptos pela Junta de Saúde Naval serão admitidos à prestação de provas perante um júri nomeado pelo superintendente dos Serviços da Armada.

Art. 9.º Por portaria do Ministro da Marinha, uma para cada quadro, serão fixadas a composição do júri referido no artigo anterior, as provas a prestar pelos candidatos, a maneira como são classificadas e as condições de preferência em igualdade de classificação.

Art. 10.º Depois de efectuadas as provas referidas no artigo 8.º, a Direcção do Serviço de Saúde Naval elaborará a relação dos candidatos aprovados, segundo a ordem por que se deve realizar a sua admissão na Armada, relação que depois de aprovada superiormente será publicada no *Diário do Governo*.

§ único. A ordenação dos candidatos a que se refere o corpo deste artigo é fixada de acordo com as classificações obtidas nas provas, aproximadas à unidade, e com as condições de preferência no caso de igualdade de classificação.

Art. 11.º Os candidatos cuja posição na relação referida no número anterior esteja compreendida no número de vacaturas existentes no respectivo quadro na data da publicação no *Diário do Governo* daquela relação são alistados na Armada, na mesma data, com o posto de segundo-tenente.

§ único. A antiguidade relativa dos segundos-tenentes médicos ou dos segundos-tenentes farmacêuticos, admitidos no mesmo concurso, é definida pela sua posição na relação a que se refere o artigo 10.º

Art. 12.º Seguidamente ao seu alistamento na Armada, os segundos-tenentes médicos e os segundos-tenentes farmacêuticos recebem instrução militar adequada às funções que competem às suas classes numa unidade ou serviço da Armada, designada pelo superintendente dos Serviços da Armada, que também fixará, por despacho, a duração e a natureza dessa instrução.

§ único. São dispensados da instrução a que se refere o corpo deste artigo os oficiais que tenham frequentado o curso especial de oficiais da reserva naval da mesma classe em que foram admitidos nos quadros do activo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 43 966

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criada uma legação de 2.ª classe em La Paz.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela —

António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

obras de reflorestamento, de correcção torrencial e de conservação do solo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — João Mota Pereira de Campos.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 43 967

Nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 2069, de 24 de Abril de 1954, procedeu a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas ao reconhecimento dos terrenos que constituem as bacias hidrográficas da ribeira de Carvalhal, barranco da Asseiceira e outros, e à elaboração do respectivo plano de arborização.

Em cumprimento das disposições contidas no artigo 6.º e para efeitos dos artigos 7.º e 8.º da mesma lei, foi o referido plano presente à Câmara Corporativa, que sobre ele emitiu o parecer n.º 44/VII, de 11 de Setembro de 1961, constante da acta n.º 140, de 12 de Setembro, de cujas conclusões se infere merecer aprovação.

Submetido o plano à aprovação do Conselho de Ministros;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o plano de arborização dos terrenos que constituem as bacias hidrográficas da ribeira de Carvalhal, barrancos da Asseiceira e outros.

Art. 2.º É incluído no regime florestal por utilidade pública, nos termos do artigo 3.º do Decreto de 11 de Julho de 1905, o perímetro das bacias hidrográficas da ribeira de Carvalhal, barranco da Asseiceira e outros.

Art. 3.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas promoverá a elaboração dos projectos de arborização das propriedades às quais correspondem

Decreto n.º 43 968

Nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 2069, de 24 de Abril de 1954, procedeu a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas ao reconhecimento dos terrenos que constituem as bacias hidrográficas das ribeiras de Chança e Limas, afluentes da margem esquerda do Guadiana, e à elaboração do respectivo plano de arborização.

Em cumprimento das disposições contidas no artigo 6.º e para os efeitos dos artigos 7.º e 8.º da mesma lei, foi o referido plano presente à Câmara Corporativa, que sobre ele emitiu o parecer n.º 43/VII, de 29 de Junho de 1961, constante da acta n.º 138, de 1 de Julho, de cujas conclusões se infere merecer aprovação.

Submetido o plano à aprovação do Conselho de Ministros;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o plano de arborização dos terrenos que constituem as bacias hidrográficas das ribeiras de Chança e Limas.

Art. 2.º É incluído no regime florestal por utilidade pública, nos termos do artigo 3.º do Decreto de 11 de Julho de 1905, o perímetro das bacias hidrográficas das ribeiras de Chança e Limas.

Art. 3.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas promoverá a elaboração dos projectos de arborização das propriedades às quais correspondem obras de reflorestamento, de correcção torrencial e de conservação do solo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — João Mota Pereira de Campos.*